

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07719e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **CRUZ DAS ALMAS****Gestor: Ednaldo José Ribeiro****Relator Cons. Subst. Alex Aleluia****PARECER PRÉVIO PCO07719e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CRUZ DAS ALMAS, Sr. **Ednaldo José Ribeiro**, exercício financeiro 2022.

RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de **Cruz das Almas**, pertinentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do(a) Sr. **Ednaldo José Ribeiro** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que, as contas respectivas ao exercício pretérito sob protocolo nº 11938e22 da responsabilidade do gestor das presentes contas, ainda **não** foram julgadas pela relatoria responsável.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 915/2023 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 25/10/2023 (doc. nº 185/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 11/12/2023 o Gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 187 a 233/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11,



combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, fica resguardada a possibilidade de o Órgão manifestar-se, durante as sessões de julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o Gestor encaminhou as atas de audiências públicas com as respectivas listas de presenças (doc. 190/e-TCM) dos instrumentos de planejamento (PPA/LOA), **sanando** o apontamento.

As Leis Municipais de nº **2841** de 29/12/2021, de nº **2753** de 28/07/2021 e de nº **2842** de 29/12/2021, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022/2025, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$142.194.567,83**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$106.608.327,83 e de R\$36.705.840,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 60% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações.
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;

Por meio dos Decretos nº 01 e nº 02 de 03/01/2022 foram aprovados a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF (doc. 191/e-TCM).

2.1.2 Alterações Orçamentárias





Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$137.369.889,41**, dos quais **R\$123.461.739,41** são referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo R\$77.034.489,55 proveniente da anulação parcial ou total de dotações, R\$38.832.535,50 proveniente de excesso de arrecadação, sem o devido respaldo nas fontes indicadas, R\$7.594.714,36 proveniente de superávit financeiro nas fontes 00/01/10/14/15/16/21/23/24/30/42, **R\$971.000,00** são referentes a créditos adicionais **especiais**, provenientes da anulação parcial ou total de dotações, mediante autorização das Leis nº 2870, e, por fim **R\$13.062.150,00** referente às alterações realizadas no **QDD**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2022 e dentro dos limites legais.

Quanto aos créditos adicionais suplementares abertos por excesso de arrecadação no montante de **R\$38.169.195,50**, o relatório técnico registra a impossibilidade de apuração do respectivo excesso, tendo em vista as falhas na elaboração da peça contábil referente ao Anexo X – Comparativa da receita orçada com a arrecadada por fonte de recursos, nos termos abaixo:

“Salienta-se, da impossibilidade de verificação se os créditos abertos pelas fontes de recursos, discriminadas acima, estão ou não estão dentro do limite estabelecido pela LOA, em virtude do encaminhamento do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada (Doc. nº 140 – Entrega da UJ) sem a discriminação clara da Arrecadação por Fonte de Recurso. Assim sendo, verifica-se que houve a inobservância ao art. 4, § 1º, inciso I, letra “g” da Resolução nº 1060/05, combinado com a Resolução nº 1411/20. Ainda nessa seara, caso não seja apresentado na defesa, ensejará em descumprimento ao art. 43 da Lei nº 4320/64 e o inciso V, art. 167 da Constituição Federal.

Em sede de defesa, dentre outros argumentos, o Gestor alega a regularidade da matéria, visto que as peças contábeis foram elaboradas atendendo os novos padrões de classificação das fontes de recursos estabelecidos nas Portarias STN nº 710/2021 e STN/SOF nº 20/2021, a qual definiu nova classificação da receita, nos termos a seguir:

“Assim, o Município de Cruz das Almas, no exercício de sua faculdade, na forma do art. 3º, inciso II, da portaria STN/SOF nº 20/2021, procedeu a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022 e os atos de abertura de créditos adicionais suplementares com o novo padrão de classificação das fontes de recursos estabelecidas na Portaria STN nº 710/21.

Nesse mesmo diapasão, calha considerar ainda que esse Egrégio Tribunal de Contas, através da Resolução TCM nº 1428/2021, facultou aos Municípios a adoção, já a partir do exercício financeiro de 2022, das classificações estabelecidas na Portaria STN nº 710/21, na forma do art. 3º, inciso II, da Portaria STN/SOF nº 20/2021, utilizando para tanto o mecanismo "De-Para" para o envio das informações ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, conforme Resolução TCM nº 1.268/08 que trata das especificações das fontes de recursos.

Percebe-se que a norma dessa Corte apenas, e somente apenas, estabeleceu a regra de transmissão das informações eletrônicas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

utilizando para tanto o mecanismo "De-Para", não cuidou a norma acerca de regras de **transição, seja no aspecto de apuração de excesso de arrecadação, seja para** transposição de saldos dos ativos e passivos financeiros 2021/2022 registrados no balanço do exercício anterior com o padrão fonte/destinação Resolução TCM nº 1.268/08 para o padrão fonte/destinação do Anexo I da Portaria STN 710/21 ou quaisquer outras matérias. Convém lembrar que o mecanismo "De-Para" para o envio das informações ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, previsto na Resolução TCM nº 1428/2021, deve-se ao fato da Corte não ter adaptado seu sistema de auditoria para os Municípios que fizeram a opção para o novo padrão de observância nacional em 2022, na forma do art. 3º, inciso II, **da Portaria STN/SOF nº 20/2021, fato que somente ocorreu em 2023**".

Da análise da defesa, esta relatoria encaminhou os autos para a unidade técnica a fim de proceder o reexame da matéria, acerca do qual entendeu pela **regularidade** das aberturas dos créditos adicionais efetuadas, nos termos do reexame e da tabela abaixo demonstrado (doc. 235/e-TCM):

"Desta forma, após a análise, a apuração relativa ao **item 4.4.2 do RGov** apresentou os resultados, relacionados na tabela a seguir:



Resumo da Abertura de Créditos - Excesso de Arrecadação por Fonte			
Código da Fonte	Total Aberto	Total de Excesso de Arrecadação	Saldo
500.0000 – Recursos não vinculados de Impostos	4.735.000,00	5.901.457,27	1.166.457,27
501.0000 – Outros Recursos não Vinculados	65.000,00	560.092,51	495.092,51
751.0000 – Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	485.940,00	485.942,88	2,88
752.0000 – Recursos Vinculados ao Trânsito	421.000,00	488.614,03	67.614,03
Total fonte: 00 – Recursos Ordinários (Fonte TCM-BA)	5.706.940,00	7.436.106,69	1.729.166,69
500.1001 – Recursos não vinculados de Impostos - Educação 25% - FME	2.346.830,00	1.525.567,68	(821.262,32)
Total fonte: 01 – Rec. de Imp. e Transf. de Impostos - Educação 25% (Fonte TCM-BA)	2.346.830,00	1.525.567,68	(821.262,32)
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 15 % - FMS	1.444.000,00	1.268.625,38	(175.374,62)
Total fonte: 02 – Rec. de Imp e Transf. de Impostos - Saúde - 15% (Fonte TCM-BA)	1.444.000,00	1.268.625,38	(175.374,62)
550.0000 – Transferência do Salário Educação	104.815,00	110.801,92	5.986,92
Total fonte: Contribuição ao Prog. Ensino Fund. (Salário Educação) - Fonte TCM-BA	104.815,00	110.801,92	5.986,92
600.0000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do	3.883.642,00	3.883.793,54	151,54
601.0000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do	87.071,00	115.924,71	28.853,71
604.0000 – Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento	3.643.272,00	3.643.272,00	0,00
621.0000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do	125.686,00	125.686,14	0,14
Total fonte: 14 – Transferências de Recursos do SUS (Fonte TCM-BA)	7.739.671,00	7.768.676,39	29.005,39
553.0000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de	106.438,50	267.123,54	160.685,04
Total fonte: 15 – Transferências de Recursos do FNDE (Fonte TCM-BA)	106.438,50	267.123,54	160.685,04
750.0000 – Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	25.301,00	25.537,96	236,96
Total fonte: 16 – Contribuição de Interv. do Domínio Econômico - CIDE (Fonte TCM-BA)	25.301,00	25.537,96	236,96
540.1070 – Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.785.000,00	4.469.204,21	-1.315.795,79
541.1070 – Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAF	1.900.000,00	2.220.106,29	320.106,29
542.1070 – Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT	5.904.359,00	5.641.316,06	-263.042,94
Total fonte: 18 – Transferências do FUNDEB 70% (Fonte TCM-BA)	13.589.359,00	12.330.626,56	-1.258.732,44
540.0000 – Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	569.525,00	1.915.376,33	1.345.851,33
541.0000 – Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAF	1.156.000,00	951.474,27	-204.525,73
542.0000 – Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT	2.075.821,00	2.417.709,74	341.888,74
Total fonte: 19 – Transferências do FUNDEB 30% (Fonte TCM-BA)	3.801.346,00	5.284.560,34	1.483.214,34
700.0000 – Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União	1.323.500,00	1.343.124,48	19.624,48
Total fonte: 24 – Transferências de Convênios - Outros (Fonte TCM-BA)	1.323.500,00	1.343.124,48	19.624,48
661.0000 – Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	4.000,00	54.942,95	50.942,95
Total fonte: 28 – Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (Fonte TCM-BA)	4.000,00	54.942,95	50.942,95
660.0000 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social -	960.860,00	1.128.339,01	167.479,01
Total fonte: 29 – Transf de Recursos do FNAS (Fonte TCM-BA)	960.860,00	1.128.339,01	167.479,01
704.0000 – Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	1.067.075,00	1.199.645,80	132.570,80
Total fonte: 42 - Royalties/Fundo Especial do Petróleo (Fonte TCM-BA)	1.067.075,00	1.199.645,80	132.570,80
706.0000 – Transferência Especial da União	626.000,00	641.728,32	15.728,32
Total fonte: 55 – Transferência Especial da União (Fonte TCM-BA)	626.000,00	641.728,32	15.728,32
718.0000 – Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC	400,00	38.627,35	38.227,35
Total fonte: Sem correspondência com as fontes da Resolução TCM nº 1.268/2008	400,00	38.627,35	38.227,35
Total	38.846.535,50	40.424.034,37	1.577.498,87

Fonte: documentação na pasta “Entrega da UJ” e planilha de correspondência de fontes para 2023 elaborada pela SCE/TCM.

A partir das informações da tabela acima, é possível registrar que:

a) a falta de excesso de arrecadação nas fontes de recursos nº 01 (Recursos de Impostos e Transferências de Impostos - Educação 25%) e nº 02 (Recursos de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%) **foi compensada pelo excedente na fonte de recursos 00** (Recursos Ordinários), conforme detalhamento no Anexo 2.

b) a falta de excesso de arrecadação na fonte de recursos nº 18 (Transferências do FUNDEB 70%) **foi compensada pelo excedente na fonte de recursos nº 19** (Transferências do FUNDEB 30%), conforme detalhamento no Anexo 3.

Desta forma, **conclui-se** que **houve** excesso de arrecadação para a abertura de créditos suplementares nas fontes de recursos utilizadas, **em cumprimento** ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64”.

Adverte-se o Gestor para a publicação tempestiva dos referidos decretos na imprensa oficial, visto que constatou-se atos publicados extemporaneamente, em inobservância aos princípios da anualidade/transparência e publicidade.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V e §3º da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

Assinala o Relatório Técnico, divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR/dezembro/2022, gerado pelo SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022, sobretudo, no que tange às contas do Patrimônio Líquido (R\$54.072,11, a maior no SIGA), configurando **inconsistências nos registros contábeis**.

Em sede de defesa, o Gestor reconheceu a falha apontada, **restando não** descaracterizada a irregularidade.

2.1.3.1. Confronto com as Contas das Câmaras

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022/SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$182.317.520,74**, correspondendo em **128,22%** a previsão estabelecida no orçamento de R\$142.194.567,83. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$186.648.609,17**, equivalente a **98,95%** das autorizações orçamentárias atualizada no montante de R\$188.621.817,69.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **déficit orçamentário** na ordem de **-R\$4.331.088,43**.

Em que pese a defesa informe sobre o uso do saldo do superávit financeiro oriundo do exercício anterior, o qual se constituiria em disponibilidade de recursos suficientes a serem utilizados no exercício de referência, verifica-se que o **déficit** registrado corresponde a **2,38%** da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas, de modo que evidencie-se uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:





INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 182.317.520,74	Despesa Orçamentária	R\$ 186.648.609,17
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 35.605.948,41	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 35.607.495,31
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 22.567.995,66	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 21.027.296,84
Saldo Anterior	R\$ 14.914.059,69	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 12.122.123,18
TOTAL	R\$ 255.405.524,50	TOTAL	R\$ 255.405.524,50

Registra-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2022 do SIGA.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:



ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	21.855.568,44	PASSIVO CIRCULANTE	8.175.394,49
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	119.069.623,42	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	44.651.788,88
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	88.043.936,38
TOTAL	140.925.191,86	TOTAL	140.871.119,75

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	13.743.900,14	PASSIVO FINANCEIRO	6.253.329,16
ATIVO PERMANENTE	127.181.291,72	PASSIVO PERMANENTE	48.282.340,44
TOTAL	140.925.191,86	TOTAL	54.535.669,60
SALDO PATRIMONIAL		86.389.522,26	

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$1.708.486,23, **não corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$1.727.518,42, registrado no Anexo 17, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Em resposta, o Gestor esclarece que a divergência apontada foi transferida para o saldo de restos a pagar processados, ante a ocorrência da sua liquidação no exercício sob exame, nos termos do MCASP, restando **sanado** o apontamento.

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$12.122.123,18**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial.

Há registro no subgrupo *Créditos a Receber* no importe de **R\$1.763.743,48** acerca da qual questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização.

A defesa se restringiu a informar, sem apresentar qualquer documento comprobatório, que “que a atual Administração vem recuperando e compensando os créditos aqui questionados, sobretudo aqueles que decorrem de obrigações pagas antecipadamente em razão de determinação legal ou mesmo previstas em convênios e instrumentos congêneres”, **não descaracterizando** o apontamento.

Assim sendo, deve o Gestor no exercício subsequente, no que tange, sobretudo, aos valores registrados na conta de “Outros depósitos restituíveis e vinculados no montante de **R\$999.489,32**, enviar Notas Explicativas

acompanhadas dos processos administrativos para exame da Unidade Técnica, devendo ainda adotar as medidas cabíveis para a apuração da ocorrência e retorno dos recursos aos cofres públicos, inclusive, por via judicial, se necessário, sob pena de responsabilidade.

O Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$59.958.100,43, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$5.380.106,07 (inscrição), R\$2.241.280,16 (atualização) e arrecadação de R\$2.424.200,28, resultando no saldo final de **R\$65.155.286,38**, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$2.424.200,28** equivalente a **4,04%** do saldo anterior de **R\$59.958.100,43**, conforme consta no DCR/SIGA/DEZ/2021.

A equipe técnica também questionou ao Gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF.

Em resposta, o Gestor limita-se a afirmar que adotou medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa. Não obstante as alegações e o encaminhamento das listagens dos processos de execuções fiscais (doc. 193 a 207/e-TCM),, depreende-se que estas **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$49.168.224,47**, não havendo o registro da depreciação dos bens, em conformidade com as práticas estabelecidas pela NBC TSP 07, de 28/09/2017, evidenciando falhas nos procedimentos contábeis.

Em resposta, a defesa esclarece que a gestão está diligenciando esforços para iniciação da aplicação dos procedimentos contábeis relativos à depreciação, a fim de cumprir todas as exigências estabelecidas pelo Decreto Federal nº 10.540/2020. De sorte que, a administração municipal deve, no exercício seguinte, comprovar mediante a apresentação do citado Plano de Ação com as medidas implementadas e o devido acompanhamento.

De acordo com Contrato de Rateio, foi pactuado com o Consórcio Interfederativo de Saúde Reconvale e com o Consórcio do Território do Recôncavo, um investimento em 2022 o montante de **R\$811.699,56**, sendo repassado aos consórcios a respectiva quantia, com correspondente registro no grupo de Investimentos.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$4.618.033,80, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$26.339.036,85 e a baixa de R\$24.703.741,49, remanescendo saldo de **R\$6.253.329,16**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2022.

As peças contábeis demonstram saldos para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de R\$1.957.579,84 e de R\$1.727.518,42, respectivamente, acompanhadas das respectivas relações de



restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Conforme Balanço Patrimonial e Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi constatado que as disponibilidades financeiras atingiram o montante de **R\$12.122.123,18**, **não sendo suficientes** para cobrir as obrigações compromissadas a pagar de curto prazo no montante de **R\$18.815.192,87**, sendo este valor formado pela soma de retenções e consignações (R\$2.568.230,90), dos restos a pagar dos exercícios anteriores (R\$1.913.197,09), dos restos a pagar do exercício em exame (R\$1.771.901,14), das obrigações com consórcio (R\$5.200,00) e das despesas de exercícios anteriores (R\$12.556.663,74), restando caracterizado **Desequilíbrio Fiscal** da entidade no valor total de **-R\$5.071.292,73**.

Vale registrar que este apontamento permanece como ressalva, tendo em vista que a apuração no cumprimento do art. 42 da LRF é auferida no último ano de mandato, cabendo aqui a informação para o acompanhamento da gestão municipal, devendo o Gestor adotar medidas com vistas a reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, **persistindo**, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

2.1.3.6. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$46.138.313,05**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$3.882.077,39 e a baixa de R\$4.409.078,49, remanescendo saldo de **R\$45.611.311,95**, que **não corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2022 no montante de R\$48.282.340,44, ocasionando uma divergência de **R\$2.671.028,47**, devidamente acompanhados dos comprovantes dos saldos das respectivas dívidas, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sede de defesa, o gestor assevera pela regularidade da matéria, posto que haveria duas modalidades de PASSIVO PERMANENTE registradas no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Contas do Razão Consolidado do SIGA do mês de dezembro de 2022. Para tanto, lista contas contábeis **não integrantes** da dívida fundada, a exemplo de dívidas relativas a obrigações com fornecedores diversos, com salários e folha de pessoal, encargos trabalhistas e consórcios a pagar no montante de R\$2.671.028,47, conquanto pertenceriam ao Passivo Permanente (atributo P) e contas integrantes da dívida fundada no montante R\$45.611.311,95, registrados no Balanço Patrimonial.

Da análise da defesa, verifica-se que as contas contábeis listadas como não integrantes da dívida fundada **carecem da comprovação do seu devido parcelamento**, uma vez que se tratam de dívidas relativas a obrigações com fornecedores diversos, com salários e folha de pessoal, encargos trabalhistas e consórcios a pagar são consideradas **despesas de curto prazo**, não tendo o



gestor apresentado as razões porque tais dívidas não tenham sido empenhadas no respectivo exercício, devendo tais contas serem registradas no Passivo Financeiro (atributo F) da entidade por se caracterizarem despesas com exigibilidade inferior a 12 (doze) meses, conforme dispõem os artigos 92, 98 e 105, §3º e §4º da Lei nº 4.320/64, restando configurado **inconsistências contábeis**.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$35.448.610,67** representando no endividamento de **19,77%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$179.311.762,10, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Conforme Balanço Patrimonial/2022, há registro de Precatórios no montante de R\$63.708,31, acompanhados de documentação em consonância com os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal (doc. 208/e/TCM).

De acordo com a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido há registro da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", no importe de - R\$1.230.122,40, sem que dele conste as respectivas Notas Explicativas.

Em sede de defesa, o Gestor justifica tratar-se de processos pagos nos elementos de Despesas de exercícios anteriores – DEA e outros (doc. 174/e-TCM), restando **esclarecido** o apontamento.

2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$238.232.185,98 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$224.726.678,27 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **-R\$13.505.507,71**.

Os registros contabilizados nas contas de Diversas variações aumentativas/diminutivas foram devidamente evidenciadas em contas específicas, conforme DCR/2022/SIGA, conforme Notas Explicativas.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$75.822.623,18, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2022 de R\$13.505.507,71, evidenciado na DVP, e deduzido os Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de -R\$1.230.122,40 resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$88.043.936,38**, que consiste com registrado Balanço Patrimonial/2022.

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1.4.1 Educação





2.1.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$66.442.950,30**, correspondente a **25,31%** da receita resultante de impostos e transferências, restando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

Considerando o quanto disposto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, os entes municipais deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

No caso do Município de Cruz das Almas, os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$1.067.464,20, a ser complementado até o exercício de 2023. De sorte que, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$ 66.442.950,30, equivalente a 25,31% das receitas de impostos e transferências constitucionais, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi parcialmente complementado, e a diferença de **R\$243.362,18** deve ser compensada até o exercício de 2023 para que a EC nº 119/2022 seja cumprida.

2.1.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a **101,35%** dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$55.729.137,29, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$47.301.049,40** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **84,88%** daqueles recursos, portanto, em percentual **superior** ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o referido Fundo.

Ademais, o Município arrecadou R\$ 9.427.741,41 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo sido aplicado: a) **R\$1.696.050,68** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **17,99%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21; e, b) **R\$8.244.559,86** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **87,45%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Registre-se que, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018.

2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB



Conforme última avaliação disponível no endereço eletrônico do INEP¹ (2021), o Ideb alcançado no Município de Cruz das Almas com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,8, **não atingindo** a meta projetada de 5,1, cabendo aduzir que o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de, respectivamente, 5,2 e 6,0.

Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb não foi disponibilizado. Salienta-se que a meta projetada foi de 5,0. Neste caso, o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de 4,5 e 5,5.

2.1.4.2. Aplicação em Saúde

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$15.297.666,55**, correspondente a **15,67%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$97.639.487,89**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/2008.

2.1.4.3 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2022, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$6.133.096,00**, sendo este valor **inferior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$6.154.959,30**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2022/SIGA e na dotação atualizada do Demonstrativo de Despesa da Câmara/Dez/2022/SIGA.

2.1.4.4. Despesas Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em seu art. 18, define o que se entende como Despesa de Pessoal e, no seu art. 19, fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – para os Municípios, estabelece o limite de **60%** (sessenta por cento). Cabe destacar que o art. 20, inciso III, alínea “b” define a repartição desse limite global, entre o **Poder Executivo** e o Legislativo, em **54%** e 6%, respectivamente. Por sua vez, os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2022 atingiram **R\$90.057.026,73**, equivalente a **50,22%** da RCL de **R\$179.311.762,10**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1 Endereço eletrônico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - Inep: <http://ideb.inep.gov.br/>



Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$7.234.695,22**, conforme detalhamento dos programas abaixo: Saúde da Família (R\$2.848.434,53); Núcleo de Apoio à Saúde da família – NASF (R\$0,00); Saúde Bucal – SB (R\$0,00); Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$3.996.018,55); Assistência Social (R\$234.237,61) e Atenção Psicossocial (R\$156.304,53).

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	59,69%	59,37%	60,09%
2021	62,38%	62,13%	61,61%
2022	55,73%	52,12%	50,22%

De acordo com o Parecer Prévio sobre as contas do exercício de 2021, houve extrapolação do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 no 3º quadrimestre, correspondente a 61,61% da RCL, portanto, em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Com efeito, o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Contudo, em quadrimestre do exercício 2022, a Prefeitura de Cruz das Almas reconduziu o índice em percentual abaixo do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, houve exclusão do regime extraordinário, devendo observar as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF no momento do enquadramento.

2.1.4.5 Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

2.1.4.6 Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 e ao artigo 21 da Resolução TCM nº 1.120/2005.



2.1.4.7 Declaração de bens do Gestor

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor foi apresentada em 31/12/2022, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.379/18 (doc. 226/e-TCM).

2.1.4.8. Denúncias e Termos de Ocorrências anexados

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 Transferências Constitucionais

Constam divergências nos valores de R\$48.284,20 e de R\$20.384,50 referente ao ICMS e IP, respectivamente, entre as transferências informadas do Governo Federal e Estadual com as contabilizadas pelo Município (a maior).

Em resposta, o Gestor esclarece a divergência mediante registros no resumo geral da receita (doc. 135/eTCM), conquanto tratar-se de auxílio financeiro recebido, mediante outorga crédito tributário ICMS/EC nº 123/2022 e da dedução da parcela do Fundeb na cota-parte do IPI, sanando o apontamento.

2.2.2 Resoluções do Tribunal

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, foram identificadas como incompatíveis com a finalidade as seguintes despesas:

- a) No exercício em exame, **não foram** identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.
- b) Em 2022, o município recebeu recursos da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE no montante de **R\$45.129,27**, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;
- c) Em 2022, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$2.125.646,83**, tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade no montante de R\$303.893,58. O gestor não se manifestou acerca da matéria.

A fim de discriminar as glosas efetuadas, a matéria foi reexaminada pela Unidade Técnica (doc. 235/e-TCM), na qual informou que,

“Desta forma, a análise se iniciou através da pesquisa no SIGA, no módulo analisador, no menu: “Análise Mensal” => “Análise” => “Análise Período”, oportunidade em que se **concluiu** que **houve** glosas no total de **R\$303.893,58**, pela “utilização de recursos dos Royalties para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive de benefícios previdenciários”, por se tratar de “custeio de despesas correntes de caráter permanente” (Anexo 1), vedadas legalmente”.



Anexo 1 - Demonstrativo de glosas com recursos de Royalties

Processo	Histórico	Total R\$
2442	INSS Patronal do Gabinete do Prefeito.	8.117,77
2443	INSS patronal do Gabinete do Vice Prefeito.	4.306,01
2444	INSS patronal da Procuradoria Jurídica.	4.415,22
2445	INSS patronal da Controladoria Geral.	2.508,85
2446	INSS patronal da Secretaria de administração.	41.316,92
2447	INSS patronal da Secretaria da Fazenda.	20.943,93
2448	INSS patronal da Secretaria de Relações Institucionais.	7.772,74
2449	INSS patronal da Secretaria de Planejamento e Desenv. Econômico.	4.268,96
2450	INSS patronal do Departamento de Esporte e Lazer.	5.447,45
2452	INSS patronal da Secretaria de Políticas especiais.	5.599,51
2453	INSS patronal da Secretaria de Serviços Públicos.	45.090,31
2454	INSS patronal da Secretaria de Infraestrutura.	11.214,31
2455	INSS patronal da Secretaria de Agricultura e Meio ambiente.	8.475,64
2456	INSS patronal da Superintendência de Transporte e Trânsito.	23.758,99
3316	INSS patronal da Sec. de Saúde, Serv. Téc. e Apoio Administrativo.	13.970,56
3317	INSS patronal da Sec. de Saúde, Serv. Urg. e Emergência Movel (SAMU).	3.460,77
3318	INSS patronal da Sec. de Saúde, Atend. Primário a Saúde (UBS).	68.830,69
3321	INSS patronal da Sec. de Saúde, Serv. de Urgência e Emergência (UPA).	24.394,95
Total		303.893,58

Diante do exposto, deve o gestor restituir à conta dos Royalties com recursos municipais a quantia referida, porquanto utilizada fora da finalidade estabelecida pela legislação pertinente.

2.2.3 Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram** encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

2.2.4 Multas e Ressarcimentos

Constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor das presentes contas, a saber:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02144e16	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	01/01/2017	R\$ 3.000,00
02144e16	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	01/01/2017	R\$ 17.266,65
07336e17	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	06/02/2018	R\$ 23.040,00
03981e22	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	25/09/2022	R\$ 1.500,00

Informação extraída do SICCO em 28/07/2023



RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07894-05	EDNALDO JOSE RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	03/01/2006	R\$ 9.212,97
08142-09	EDNALDO JOSE RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	18/01/2010	R\$ 8.439,48
08924-09	EDNALDO JOSE RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	11/10/2009	R\$ 7.465,39

Informação extraída do SICCO em 28/07/2023

Constam ainda, como pendentes de regularização obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostos no Relatório de Contas de Gestão.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de depósitos, transferências bancárias, DAM das multas referentes aos processos nºs 02144e16, 07336e17 e 03981e22 e do ressarcimento correspondente ao processo nº 07894-05, conforme doc. nº 227 a 230/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ, os quais serão encaminhados à 2ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa encaminha documentos probatórios das providências adotadas, conforme protocolos de cobrança administrativa e/ou judicial (docs. 231 a 233/e-TCM), os quais serão encaminhados à 2ª DCE para proceder às verificações e providências devidas, **restando mantido** o apontamento.

2.2.5 Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 2722/2020 fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$23.800,00** e **R\$16.600,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações **dentro dos limites** legais estabelecidos.

2.2.6 Cientificação Anual

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 2ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

2.2.6.1) Assinala a regional ocorrência de despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias no montante de **R\$1.734,14**, mediante a retenção efetuadas na cota parte do FPM, onerando os cofres públicos municipais injustificadamente.

Em resposta à regional, o Gestor, reconhece a ocorrência nos seguintes termos:

“Gostaríamos de esclarecer que adotaremos as medidas apropriadas, as quais incluirão a instauração de um processo administrativo com o propósito de identificar os indivíduos que desempenharam um papel significativo no resultado indevido. Além disso, avaliaremos as suas responsabilidades, levando em consideração aspectos como a boa-fé, consciência da natureza ilícita



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da ação, erros grosseiros e embasamento técnico que respaldou o ato”.

Assim, em face da ausência de dolo ou má-fé e a inexistência de indícios ou provas de locupletamento pelo Gestor, restando afastada a hipótese de omissão, cabendo, entretanto, responsabilizá-lo pelas **deficiências do planejamento financeiro** que, de outra forma, poderia mitigar as ocorrências narradas na inicial, porquanto as referidas obrigações são consideradas de natureza continuada, as quais devem ser provisionadas e pagas, especialmente por entidades da Administração Pública, uma vez que o não recolhimento tempestivo das obrigações patronais prejudica o planejamento fiscal, na medida em que cria encargos para serem saldados em outros exercícios orçamentários e financeiros, com acréscimo de juros, multas e atualização monetária, de modo a ensejar sanção pecuniária ao Gestor.

2.2.6.2) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009, tais como os seguintes achados: 1055, 1062, 1066, 1287, 1289.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **Cruz das Almas**, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Gestor(a), Sr. **Ednaldo José Ribeiro**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento;
- inconsistências contábeis na dívida fundada;
- desequilíbrio fiscal;
- publicações extemporâneas na abertura de decretos créditos adicionais;
- omissão na cobrança dos créditos a receber junto a terceiros;
- inexpressiva cobrança da dívida ativa;
-

b) Relatório de Contas de Gestão:

- não comprovação de pagamento de multas e ressarcimentos imputados sob a responsabilidade do gestor e ex-gestores por este Tribunal, decorrentes dos decisórios referentes a diversos processos;

- ocorrência de despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias;
- Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de: **a)** reverter o desequilíbrio fiscal apurado da Entidade; **b)** reconduzir excedente da despesa de pessoal ao limite estipulado no prazo estabelecido; **c)** promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta; **d)** para proceder a aplicação na *manutenção e desenvolvimento do ensino* da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente, nos termos dispostos no item 2.1.4.1.1 deste pronunciamento; **e)** adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade; **f)** restituir à conta dos Royalties com recursos municipais a quantia de **R\$303.893,58**, porquanto utilizada fora da finalidade estabelecida pela legislação pertinente, consoante item 2.2.2)c) deste decisório.

À SGE para encaminhar à 2ª DCE: **a)** os documentos nºs 227 a 230/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade do Gestor, e ainda comprovantes de cobrança administrativa e judiciais das demais obrigações (doc. 231 a 233/e-TCM), para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 2.2.4 deste decisório; **b)** para acompanhamento do quanto aqui exposto, sobretudo em relação à restituição à conta dos Royalties, consoante item 2.2.2)c).

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de abril de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.